



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1041018-98.2021.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, sendo Agravante(s) Maria Jesueli Freire Santini e Agravado(s) Câmara Municipal de Campinas

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4326-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1041018-98.2021.8.26.0114/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARIA JESUELI FREIRE SANTINI

AGRAVADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Agravo Interno – Decisão monocrática que admite recurso extraordinário. Impossibilidade de reexame da decisão nesta Instância recursal. Ausência de previsão no Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (págs. 01/04) contra decisão de págs. 507/510 que **admitiu** o recurso extraordinário da Câmara Municipal de Campinas.

Sustentou que a decisão agravada deveria ser reformada, com a inadmissão do recurso extraordinário, pois a matéria discutida diz respeito à reexame de provas, se resume à aplicação de um acordo judicialmente reconhecido, sem qualquer necessidade de interpretação da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Como se sabe, a competência delegada exercida por esta Eg. Câmara Especial de Presidentes está limitada à fase de admissibilidade do recurso à Superior Instância, nos termos disciplinados pelo art. 1.030, do Código de Processo Civil.

Ultimado o juízo de admissibilidade, exaurida está a fase de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

processamento do recurso nesta Segunda Instância, devolvendo-se a competência plena para o conhecimento das questões de mérito e incidentais à Corte Superior.

De fato, admitido o recurso, incabível qualquer recurso perante este Tribunal de Justiça, conforme a seguinte orientação da própria Câmara Especial de Presidentes:

Agravo Interno. Decisão monocrática que admitiu o recurso extraordinário. Impossibilidade de reexame da decisão nesta Instância recursal. Ausência de previsão no Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (Agravo Interno Cível nº 1039024-24.2021.8.26.0053/50000, vu, j. 25.8.2023).

Com efeito, no âmbito de admissibilidade de recursos às instâncias superiores, o art. 1030, do Código de Processo Civil, viabiliza apenas o agravo de competência do Tribunal Superior na hipótese de decisão de inadmissibilidade (parágrafo 1º) e agravo interno contra a decisão que negar seguimento ao recurso (parágrafo 2º). Nada além disso.

Diante, assim, das regras específicas pertinentes ao exame de admissibilidade, não há previsão legal de agravo contra a decisão que admite o recurso extremo.

O Superior Tribunal de Justiça já tinha essa interpretação na vigência do anterior Código de Processo Civil:

Pontifica o artigo 544 do Código de Processo Civil que "não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de (10) dez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso." Não prevê, portanto, a lei, o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que admite o recurso especial e este foi o fundamento da decisão ora agravada. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 926.670 - RJ - 2007/0139521-2, rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Com isso, **não conheço** do agravo interno.

Subam os autos, oportunamente, ao Col. Supremo Tribunal Federal.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)